**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

# RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

MUNICÍPIO: **Sorocaba**

ÓRGÃO/ENTIDADE: **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA**

EXERCÍCIO: **2020**

Atestamos que o Órgão/Entidade entregou a Prestação de Contas do exercício de 2020, nos termos das Instruções e Legislação vigentes.

**UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS**

**DATA:** 20/04/2021

**Este recibo foi certificado e sua autenticidade está garantida pelo código**

**a7977b78-a1c1-4781-9b67-b06adb42218f**

**Para conferência, acesse www4.tce.sp.gov.br/verificacao-documentos e insira a chave ou acesse pelo QR CODE apresentado ao lado.**

Signature Not Verified
Digitally signed by Sao Paulo Tribunal de Contas do Estado
Date: 2021.04.20 02:48:14 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de SÃ£o Paulo - TCESP
Location: SÃ£o Paulo - SP

# SENTENÇA DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | **TC-00004395.989.20-5** |
| **ÓRGÃO:** | ▪ EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES<br>▪ **ADVOGADO:** (OAB/DF 56.490) / EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / TAMIRYS COSTA RODRIGUES PIRES (OAB/SP 408.437) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / RENATA LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 427.147) / DOMINIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 447.550) / (OAB/SP 456.334) / RONALDO MEIRA SILVA (OAB/SP 460.052) |
| **RESPONSÁVEIS:** | ▪ SERGIO PIRES ABREU - Diretor Presidente - de 01/01/2020 a 05/07/2020<br>▪ GILMAR TADEU RIBEIRO ALVES - Diretor Presidente - de 06/07/2020 a 31/12/2020 |
| **EXERCÍCIO:** | 2020 |
| **EM EXAME:** | Balanço Geral do Exercício (14) |
| **INSTRUÇÃO:** | UR-10 - UNIDADE REGIONAL DE ARARAS / DSF-II |

**Relatório**

Em exame as contas anuais de 2020 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, empresa pública dependente, instituída pela Lei Municipal nº 1.946/1978, e vinculada à Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico do Município de Sorocaba. Rege-se pela Lei Federal nº 6.404/76 e pela Lei Federal nº 13.303/2016, e demais disposições legais aplicáveis, sendo que o Estatuto Social, e suas alterações, foram devidamente aprovados.

A Fiscalização apontou ocorrências abaixo citadas, sintetizadas na

conclusão de seu laudo (evento 23.48).

Os responsáveis e o órgão foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório de fiscalização e apresentarem alegações de interesse (evento 26), publicada no DOE 11/12/2021.

A URBES, por meio de seus representantes requereu dilação de prazo para apresentar suas justificativas pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme evento 42.1 e novamente por mais 10 (dez) dias no evento (71.1). Deferi os pedidos de prazo adicional por 10 (dez) dias, conforme consta do evento 57.1, publicado no DOE de 11/02/2022, e por mais 05 (cinco) dias, conforme evento 75.1, publicado no DOE de 09/03/2022.

O órgão por meio do seu representante legal, devidamente constituído, compareceu aos autos com defesa (evento 85.1).

Resumo a seguir os apontamentos da inspeção e as alegações defensórias:

**A.1. ORIGEM E CONSTITUIÇÃO:**

- o Estatuto Social não sofreu as adequações às novas regras de governança, controle e transparência previstas no art. 6º da Lei das Estatais;

***Justificativas:*** *Pontuou que o Decreto Municipal nº 25.064/2019 regulamentou pontos não identificados no respeitável parecer exarado por este E. TCE/SP, inclusive esclarecendo quanto às regras de governança, transparência e controle interno.*

**B.2. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- reforma administrativa municipal lançou dúvidas quanto a cargo integrante do Conselho;

***Justificativas:*** *Informou que, por analogia, entendeu-se que a Secretaria de Licitações e Contratos – SELC passou a ser como Secretaria de Administração – SEAD, cujas atribuições se mantém as mesmas. Ademais, a Lei Municipal nº 12.474/2021 manteve efetivamente tais atribuições para a Secretaria de Administração. Nesse aspecto, não subsistem dúvidas quanto à reforma administrativa municipal que possam macular a matéria ora sob análise.*

**B.5. CONSELHO FISCAL:**

- composição do Conselho não atendeu ao art. 22 do Estatuto Social, que requer seja integrado por servidores efetivos;

***Justificativas:*** *A partir de uma interpretação literal do artigo 22 do Estatuto Social, pode ser aferido que o Conselho Fiscal da empresa pública é composto de 03 (três) membros efetivos, não necessariamente servidores públicos, tampouco há a definição de quais cargos são ocupados. O parágrafo único do aludido artigo assim também prevê: Parágrafo único. A escolha dos Membros do Conselho Fiscal deverá recair dentre profissionais portadores de títulos de contador, economista, administrador de empresas ou advogado. (Redação dada pelo Decreto nº 25.064/2019)*

**B.6. FUNÇAO SOCIAL:**

- documento apresentado pela empresa não deixou claro se atende as práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social;

***Justificativa:*** *Com relação à sustentabilidade ambiental, em 2021 a URBES foi contemplada pela CPFL, na chamada Pública de Eficiência Energética da CPFL, cujo valor será aplicado nos Terminais São Paulo e Santo Antônio, dos quais, habitualmente, transitam mais de 100.00 pessoas por ambos os terminais.*

*Importante pontuar que a cidade de Sorocaba está inclusa no Programa Sustentáveis da Organização das Nações Unidas – ONU – Agenda 2030 e parte deste projeto envolve a esfera da mobilidade, representada pela URBES.*

**C.3.4. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS:**

- lapso normativo no que se refere à equivalência da remuneração da diretoria;

***Justificativa:*** *Em relação a esse aspecto, é de se esclarecer que as alterações questionadas de adequação do Estatuto Social foram efetivamente realizadas pelo Decreto Municipal nº 25.064/2019, sendo equivocada apenas a existência da função de assessor técnico. No entanto, esta Peticionária tem preparado nova alteração do estatuto social e substituirá o termo de Assessor Técnico da Prefeitura de Sorocaba por Diretor de Área da Prefeitura de Sorocaba.*

**C.3.7. ALMOXARIFADO:**

- divergência entre o saldo contábil e o constante do correspondente inventário;

***Justificativa:*** *Em que pese ter ocorrido o lapso acima pontuado, cumpre esclarecer que realmente o valor correto é o de R$ 8.000.575,00, uma vez que o registro encontrado na contabilidade era de R$ 18.324,40, que, por sua vez, refere-se*

*somente ao estoque da Zona Azul. Tal lapso ocorreu em razão da não leitura do software na contabilidade, causando esta divergência, todavia, imprescindível é pontuar que será corrigido em exercício posterior.*

**C.9. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:**

- divergências entre as demonstrações contábeis da origem e as transmitidas ao Sistema Audesp;

***Justificativa:*** *A partir das informações sobre o Balanço Patrimonial a defesa expôs as notas explicativas sobre a temática a fim de que as divergências apontadas sejam esclarecidas.*

**C.9.4 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO:**

- resultado negativo de 2020 reduziu o Patrimônio Líquido positivo de 2019;

***Justificativa:*** *Na Contabilidade Pública a diferença foi reconhecida no exercício 2021, considerando que a Prefeitura solicitou a entrega antes do fechamento da contabilidade comercial;*

**C.9.6 – DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO:**

- a maioria dos índices demonstram comprometimento da saúde financeira da empresa; agravo nos índices de 2020 em relação aos de 2019;

***Justificativa:*** *Argumenta que o ano de 2020 não pode ser analisado sobe uma perspectiva simplória. Como é cediço, o ano do exercício em análise foi marcado pelo início da grande crise sanitária que vem sendo enfrentada atualmente. Nesse sentido, mesmo com todos os desafios reais enfrentados com a atual crise sanitária causada pelo novo coronavírus – COVID-19, é possível aferir que esta Peticionária reuniu esforços para atingir de forma efetiva os índices desejáveis, uma vez que houve, em esfera mundial, drástica queda de receitas.*

**E.1. TRANSPARÊNCIA:**

- descumprimento de requisitos mínimos de transparência fixados no art. 8º da Lei das Estatais;

***Justificativa:*** *Quanto a este apontamento, no que tange ao cumprimento do artigo 8º da Lei 13.303/2016, relevante é esclarecer que a URBES tem trabalhado*

*de forma ativa para a solução da temática. Dessa forma, foi convocada pela Peticionária reunião extraordinária do Conselho de Administração, no início de dezembro de 2021, com o fito de atender de forma integral o artigo 8º da mencionada lei e seus incisos III, IV, V, VII, IX, em estrita conformidade ao que foi solicitado por esta Egrégia Corte de Contas.*

**E.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

- desatendimento à determinação exarada no exame das contas de 2017.

***Justificativa:*** *Pede consideração no caso em comento que de fato o esforço empenhado pela Peticionária em dar efetivo cumprimento tanto às determinações legais quanto as deste E. Tribunal de Contas, além do alcance de resultados satisfatórios que podem ser evidenciados no presente caso.*

Ausentes as justificativas dos Senhores Gilmar Tadeu Ribeiro Alves e Sérgio Pires Abreu, ex-Diretores, notifiquei-o nos termos dos artigos dos artigos 29 e 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, de acordo com o evento 95 e 96. Certidões assinadas constam do evento 99 e 102.

O d. MPC, na condição de custos legis, certificou que o Ministério Público de Contas teve vista regimental, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo os autos para prosseguimento, evento 106.1.

| **Julgamento dos 3 últimos exercícios** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Exercício** | **Processo** | **Julgamento** | **Trânsito em Julgado** | **Relator** |
| 2019 | TC-002884.989.19-5 | Regular c/ Ressalva | 18/02/2022 | Samy Wur |
| 2018 | TC-002519.989.18-0 | Regular | 10/09/2020 | Josué Ron |
| 2017 | TC-002035.989.17-7 | Regular | 01/07/2019 | Alexandre Manir Figueiredo Sarquis |
| 2016 | TC-001287.989.16-4 | Regular c/ Ressalva | 27/07/2020 | Antonio Ca dos Santos |

É o relato necessário

**Decisão**

A análise do presente Balanço Geral encontra-se em condições de receber o juízo regular pelas razões que passo a demonstrar.

Inicio pelo resultado obtido no exercício que apesar de ter sido negativo na ordem de R$1.767.205,00 foi devidamente justificado pela Origem em relação ao exercício fiscalizado. É fato notório e sabido que o período da pandemia de COVID-19 prejudicou deveras as operações não somente do setor privado nacional, bem como a prestação de serviços também do poder público. A alta demanda de determinados produtos (alta de preços) e a baixa circulação de pessoas (queda de arrecadação) contribuem para o resultado negativo de qualquer setor neste período.

Entendo que no caso em tela assiste razão, portanto, à defesa quando se utiliza da situação vivida em 2020 para justificar determinados índices que não atingiram patamares satisfatórios.

Relativamente às alterações no Estatuto da Empresa, que segundo a defesa foram feitas pelo Decreto Municipal nº 25.064/2019 entendo que algumas alterações possam requerer tempo para sua implementação e adaptação, porém, alerto à Origem que a alteração na legislação municipal e estatutos se fazem necessários visto que o Decreto Municipal não se mostra instrumento hábil para tanto. Desta maneira **determino** que a URBES proceda à adequação de sua legislação constitutiva e regulatória ao determinado pela Lei Federal 13303/16, conhecida por Lei das Estatais.

Outro apontamento que merece ser pormenorizado se relaciona com os registros contábeis e de controle da empresa que, conforme apontamentos da fiscalização, não demonstram ter precisão se comparado ao inserido no Sistema Audesp. Lembro ao jurisdicionado que os sistemas utilizados por este E. Tribunal de Contas são ferramentas de suma importância para o exercício do controle externo e a imprecisão das informações atrapalham o bom andamento dos trabalhos dos órgãos técnicos desta casa. **Recomendo**, portanto, que a Origem procure adequar seus sistemas internos para que as informações registradas nos sistemas deste Tribunal estejam de acordo.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução n°03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULAR o Balanço Geral do Exercício de 2020 da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, nos termos do artigo 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

Determino que a URBES proceda à adequação de sua legislação constitutiva e regulatória ao determinado pela Lei Federal 13303/16, conhecida por Lei das Estatais, e recomendo que a URBES procure adequar seus sistemas internos para que as informações registradas nos sistemas deste Tribunal estejam de acordo.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

1 - Ao Cartório para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Certificar;

2 - Após, ao arquivo.

Publique-se por extrato.

CA, 29 de Agosto de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA AUDITORA**

chcm

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | **TC-00004395.989.20-5** |
| **ÓRGÃO:** | ▪ EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES<br>▪ **ADVOGADO:** (OAB/DF 56.490) / EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / TAMIRYS COSTA RODRIGUES PIRES (OAB/SP 408.437) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / RENATA LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 427.147) / DOMINIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 447.550) / (OAB/SP 456.334) / RONALDO MEIRA SILVA (OAB/SP 460.052) |
| **RESPONSÁVEIS:** | ▪ SERGIO PIRES ABREU - Diretor Presidente - de 01/01/2020 a 05/07/2020<br>▪ GILMAR TADEU RIBEIRO ALVES - Diretor Presidente - de 06/07/2020 a 31/12/2020 |
| **EXERCÍCIO:** | 2020 |
| **EM EXAME:** | Balanço Geral do Exercício (14) |
| **INSTRUÇÃO:** | UR-10 - UNIDADE REGIONAL DE ARARAS / DSF-II |

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULAR** o Balanço Geral do Exercício de 2020 da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, nos termos do artigo 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação aos

responsáveis. Determino que a URBES proceda à adequação de sua legislação constitutiva e regulatória ao determinado pela Lei Federal 13303/16, conhecida por Lei das Estatais, e recomendo que a URBES procure adequar seus sistemas internos para que as informações registradas nos sistemas deste Tribunal estejam de acordo. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CA, 29 de Agosto de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA AUDITORA**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-IG36-9Y80-7Q5M-32MT